



**LEI Nº 888, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.**

**“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A  
POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE  
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Constitui infração a ser punida na forma desta lei, a produção de ruídos como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considerando-se prejudiciais a saúde, a segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do medidor “medidor de intensidade do som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superior aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**Art. 3º** - São expressamente proibidos os ruídos produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

**Art. 4º** - Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitido poderá solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, providências destinadas a fazê-los cessar.

**Art. 5º** - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade fiscalizadora competente, determinar, a seu juízo a apreensão e a interdição da fonte produtora do ruído.

**Art. 6º** - Tratando-se de estabelecimento comercial a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nesta lei não forem cumpridas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito

**Art. 7º** - A medição da pressão sonora de que trata esta lei se fará em via terrestre aberta a circulação, por uso de decibelímetro, conforme determinação da legislação e normas aprovadas pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia ou entidade por ela acreditada.

**Art. 8º** - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido, observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** - O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR- RJ, dobrada a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR-RJ.

**Art. 10** - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades prevista nesta lei serão revertidas para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 11** - Fica a Secretaria de Meio Ambiente autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos do Transito e Meio Ambiente nas esferas Estadual e Federal, e com a Polícia Militar, tendo em vista o cumprimento desta lei.

**Art. 12** - Após sanção desta lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará a divulgação da mesma através de placas, no mínimo de 5 (cinco) em cada distrito do município citando o valor da multa e o nível sonoro permitido.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mangaratiba, 27 de setembro de 2013.

**Evandro Bertino Jorge**  
**Prefeito**